



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, após a deliberação do Plenário na 42ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, da qual resultam aprovados o Projeto de Lei nº 384/2025 e duas emendas, apresenta a inclusa

### NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 384/2025

Cria o Polo Tecnológico Ferroviário de Araraquara (PTFA), estabelece diretrizes para o fomento à indústria ferroviária no Município de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Polo Tecnológico Ferroviário de Araraquara (PTFA), destinado ao apoio, promoção e incentivo ao desenvolvimento da indústria ferroviária no Município de Araraquara, compreendendo atividades de produção, manutenção, modernização, armazenagem, logística, bem como demais serviços associados ao transporte ferroviário de passageiros e mercadorias.

Art. 2º São objetivos do Polo Tecnológico Ferroviário de Araraquara (PTFA):

I – fomentar o desenvolvimento econômico sustentável do Município, com geração de empregos formais e incremento da arrecadação tributária;

II – promover a capacitação tecnológica e profissional de jovens e adultos, estimulando a formação de mão de obra qualificada para o setor ferroviário;

III – incentivar a pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados à cadeia produtiva ferroviária;

IV – favorecer a requalificação urbana de áreas e imóveis de interesse público aptos à implantação de empreendimentos ferroviários;

V – estimular a formação de arranjos produtivos locais integrados ao setor, fortalecendo a economia regional; e

VI – viabilizar o redirecionamento produtivo de áreas estratégicas do Município, ampliando o potencial de investimentos privados e parcerias institucionais.

Art. 3º Fica concedida às empresas do ramo ferroviário e às suas subsidiárias estabelecidas no Município de Araraquara, bem como àquelas já instaladas, isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pelo prazo de 20 (vinte) anos, que não poderá ser ultrapassado, já considerando as isenções existentes, desde que mantenham, no mínimo, 50%



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

(cinquenta por cento) de seus empregados residentes ou domiciliados no Município de Araraquara.

§ 1º O incentivo previsto no *caput* poderá ser concedido também às novas empresas do setor ferroviário que vierem a se estabelecer, e locarem imóveis destinados à atividade empresarial no Município de Araraquara, desde que devidamente comprovado o contrato de locação e os correspondentes pagamentos.

§ 2º A isenção, uma vez deferida, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da concessão, sendo renovada anualmente, enquanto perdurar a atividade empresarial no Município e forem atendidos os requisitos legais.

§3º As empresas que eventualmente já usufruem de isenção de IPTU poderão aderir ao benefício instituído por esta Lei, computando-se o período já transcorrido na contagem do prazo máximo de 20 (vinte) anos.

Art. 4º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre as atividades-meio e atividades-fim relacionadas ao transporte ferroviário terá alíquota de 2% (dois por cento), desde que, na nova unidade instalada no Município de Araraquara, ao menos 50% (cinquenta por cento) dos funcionários sejam residentes ou domiciliados no Município.

Parágrafo único. Atendida a condição prevista no *caput*, poderá ser concedida isenção do ISSQN incidente sobre serviços de construção civil referentes aos itens 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.19 e 7.20 da Lista de Serviços constante do Anexo I – Lista de Serviços Tributáveis e Alíquotas do ISSQN da Lei Complementar Municipal nº 17/1997, às empresas do ramo ferroviário e suas subsidiárias que venham a se instalar no Polo Ferroviário de Araraquara, bem como às que forem tomadoras dos serviços listados, quando contratados para a execução de obras de reforma, ampliação ou construção de prédio industrial destinado à instalação da empresa, abrangendo também os serviços eventualmente prestados por subempreiteiras.

Art. 5º As empresas beneficiárias deverão ainda apresentar contrapartidas de cunho social e/ou de investimentos em infraestrutura comunitária.

§ 1º O valor da contrapartida deverá ser de, no mínimo, 10% do valor do benefício fiscal, conforme apurado pela fiscalização tributária municipal.

§2º A contrapartida tem caráter de patrocínio para fins de registros na contabilidade da empresa, possibilitando a dedução dos referidos valores nos tributos federais e estaduais.

§ 3º Em substituição à contrapartida prevista no “caput”, a empresa poderá fazer a doação do valor correspondente, sendo 80% (oitenta por cento) destinados ao Fundo Municipal de Saúde e 20% (vinte por cento) ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

§ 4º O valor poderá ser recolhido em parcelas anuais, pelo prazo de duração do benefício fiscal concedido.

Art. 6º As empresas beneficiadas poderão divulgar, por meio de propagandas institucionais, as contrapartidas sociais prestadas, com vistas à promoção de sua marca e à valorização de seu compromisso com as funções sociais da empresa.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta lei deverão ser expressamente requeridos pelo interessado, por meio de projeto executivo apresentado à Secretaria Municipal responsável pela pauta do desenvolvimento econômico e fazenda municipal, e dependerão de prévio parecer:

I – da Procuradoria Geral do Município;

II – da área técnica fiscal ou tributária;

III – do setor responsável pelas finanças públicas; e

IV – da própria Secretaria Municipal responsável pela pauta do desenvolvimento econômico.

§ 1º Os pareceres deverão analisar a viabilidade jurídica, econômica e estratégica da concessão.

§ 2º O processo somente poderá ser encaminhado para decisão final após manifestação dos Secretários da Fazenda e Desenvolvimento Econômico, referendando os pareceres técnicos.

Art. 8º O Município, mediante seu órgão competente, poderá, a qualquer tempo, notificar a empresa beneficiária para que comprove, mediante documentação hábil, o cumprimento das condições que o habilitaram a requerer ou a receber o incentivo e que permitam a sua continuidade.

Art. 9º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, já instituído no âmbito do Município de Araraquara pela Lei nº 8.893, de 16 de março de 2017, para avaliar solicitações de transferência de imóveis destinados ao Polo Tecnológico Ferroviário de Araraquara, passa também a exercer, de forma complementar, as atribuições de acompanhar, analisar e fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações previstas nesta lei, incluídas as contrapartidas assumidas pelas empresas beneficiárias, os prazos de implantação, a manutenção das atividades, o atendimento aos requisitos de geração de empregos e as demais condições estabelecidas para fruição dos incentivos concedidos.

Art. 10. Os procedimentos administrativos relativos aos benefícios previstos nesta lei serão estabelecidos em Decreto Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 18 de novembro de 2025.

**DR. LELO**

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

**GEANI TREVISÓLI**

**MARIA PAULA**



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=B2M292931ZB05E02>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **B2M2-9293-1ZB0-5E02**